



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013426-38.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE, é embargada GILDA DE FATIMA HOURNEAUX FURTADO GARBIATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1013426-38.2023.8.26.0590/50000

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente

Embargado: Gilda de Fatima Hourneaux Furtado Garbiati

Comarca: São Vicente

Voto nº 24.097

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREQUESTIONAMENTO – Pretensão de reforma do v. acórdão – Impossibilidade – Razões do inconformismo que denotam intenção de rediscutir a matéria – Recurso de caráter infringente – **Embargos de declaração improvidos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente** em face do v. acórdão de fls. 244/253, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por **Gilda de Fátima Hourneaux Furtado Garbiati**, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO – READAPTADA – APOSENTADORIA ESPECIAL – Professora estadual de educação básica – Contagem do tempo laborado em função readaptada – Admissibilidade – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira – Entendimento consolidado pelo STF no RE 1.039.644, com repercussão geral reconhecida – Preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria especial do docente – Autora que ingressou em cargo público estatutário após a Emenda Constitucional nº 41/2003, não fazendo jus aos proventos integrais – Sentença de improcedência reformada para reconhecer o direito à aposentadoria especial da autora – **Recurso parcialmente provido.**

Insurge-se o embargante contra o v. acórdão, aduzindo, em síntese, que não foi intimado para se manifestar do documento de fl. 206.

É O RELATÓRIO FUNDAMENTO

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente”*, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

No presente caso, analisando os argumentos invocados pela embargante, verifica-se que o documento de fl. 206 foi juntado em 30/08/2024, tendo a Fazenda Pública sido intimada para se manifestar nos autos em 11/11/2024, o que ocorreu em 28/01/2025 (fls. 234/240).

Ora, a manifestação posterior da embargante revela já ter ciência dos documentos juntados previamente aos autos, não podendo alegar nulidade.

Como leciona Nelson Nery Junior, em "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis: *"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão e nem meio*

hábil ao reexame da causa, mas, "remédio jurídico idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a dissipação da dúvida, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada", RT, p. 241.

Patente, assim, que a embargante, sob o falso pretexto de ocorrência de vícios, pretende a rediscussão de matéria discutida e decidida no julgado, o que não se admite nesta via, reiterando-se, novamente, que eventual irresignação contra a apreciação da matéria e resultado do julgamento deve ser veiculada na via adequada.

Desta forma, verifica-se o caráter infringente dos embargos opostos, já que se pretende, por via transversa, rediscutir a matéria abordada, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

No mais, o **prequestionamento** com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do Novo CPC, o que não se verifica.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

MAURICIO FIORITO

Relator